

Anno de 1848.

LEI N. 1—DE 19 DE JULHO DE 1848.

Domiciano Leite Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1^o A lei n. 28 de 16 de março de 1847 continua em vigor durante 3 mezes, se antes não for promulgada a lei do orçamento que deverá reger no corrente anno financeiro de 1848 á 1849 ; ficando supprimidas as quotas decretadas para estradas, que não tem renda propria e outras obras publicas; exceptua-se desta disposição a quota para reparos da Sé Cathedral, que o governo continuará á despendar até dous contos de réis.

Art. 2^o Ficam approvadas a arrecadação das rendas provinciaes, e as despezas feitas desde o primeiro do corrente mez de julho até a publicação desta lei.

Art. 3^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 2—DE 19 DE JULHO DE 1848.

Domiciano Leite Ribeiro, Presidente etc.

Artigo Unico. Continua em vigor a lei n. 10 de 18 de fevereiro de 1847, por espaço de 3 mezes, se antes não for promulgada a lei de fixação de força para o corrente anno financeiro ; ficando approvada a conservação da existente desde o primeiro do corrente mez até a publicação desta lei ; revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 3—DE 25 DE AGOSTO DE 1848.

Domiciano Leite Ribeiro, Presidente etc.

Artigo Unico. O recolhimento de Santa Clara da cidade de Sorocaba fica isento do pagamento da taxa do sello das heranças e legados que lhe forem deixados em actos de ultima vontade, em conformidade das leis em vigor : revogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 4—DE 6 DE SETEMBRO DE 1848.

Domiciano Leite Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1^o A força policial desde a data da presente lei até 30 de junho de 1849 é fixada em trezentas praças, divididas em duas companhias de infantaria e uma de cavallaria, as quaes formam o corpo de municipaes permanentes.

A sua organização será a seguinte :

Estado-maior e menor.

Commandante.....	1
Ajudante.....	1
Sargento secretario.....	1
Sargento quartel-mestre.....	1
	— 4

1.ª Companhia de infantaria.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
1.º sargento.....	1
Segundos ditos.....	3
Furriel.....	1
Cabos.....	8
Cornetas.....	2
Soldados.....	90
	— 107

2.ª Companhia de infantaria.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Primeiro sargento.....	1
Segundos ditos.....	3
Furriel.....	1
Cabos.....	8
Cornetas.....	2
Soldados.....	90
	— 107

Companhia de Cavallaria.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Primeiro sargento.....	1
Segundos ditos.....	2
Furriel.....	1
Cabos.....	6
Clarins.....	2
Soldados.....	68
	— 82

Art. 2^o As nomeações dos officiaes do corpo serão feitas na forma marcada no art. 4^o da lei n. 19 de 27 de fevereiro de 1844. Os officiaes, sargentos e mais praças de pret, terão os vencimentos marcados nos artigos 5^o e 6^o da mesma lei.

Art. 3^o O presidente da provincia, logo que for publicada esta lei, marcará as forragens diarias dos cavallos das praças de pret da companhia de cavallaria, e a forragem daquelles que sahirem em diligencia ou destacamentos. A forragem, ferragem e curativo, não excederá a 500 rs. diarios por cada cavallo. O numero de cavallos não excederá a 36, sendo conservados 12 nas estribarias e os outros nos pastos.

Art. 4^o O armamento e equipamento da infantaria e da cavallaria, bem como a remonta desta serão feitos segundo as ordens e instrucções do presidente da provincia.

Art. 5^o O alistamento para o corpo será de voluntarios : sómente em casos extraordinarios e sem prejuizo do recrutamento decretado por lei geral, poderá o presidente da provincia preencher o corpo por meio de recrutamento, quando não julgue preferivel empregar guardas policiaes como addidos, com os competentes vencimentos. No caso de recrutamento será este feito segundo as instrucções que regulam o do exercito.

Art. 6^o Os voluntarios servirão por um a tres annos ; os outros por cinco. Os voluntarios que tiverem servido sem nota por tres annos, poderão ser reengajados com a vantagem de mais 60 rs. diarios.

Art. 7^o Nos casos extraordinarios, se a segurança publica exigir o augmento da força, poderá o presidente da provincia empregar mais cem praças da guarda policial, pela forma decretada no art. 5^o da presente lei.

Art. 8^o O presidente da provincia fica auctorisado para fazer as despesas necessarias com o expediente do corpo ; luzes, aluguel de casas para quartel de destacamentos, e concertos urgentes no quartel desta cidade.

Art. 9^o A força policial decretada será empregada nos diversos serviços marcados na lei n. 13 de 25 de fevereiro de 1844.

Art. 10. Fica approvedo o regulamento de 31 de outubro de 1844, exceptuados os arts. 2^o, 3^o, 4^o e 7^o do capitulo 1^o, e os titulos 2^o e 3^o que tratam das penas e do processo, obser-

vando-se nesta parte o regulamento e mais disposições anteriores.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

— — — — —

LEI N. 5—DE 6 DE SETEMBRO DE 1848.

Domiciano Leite Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Fica concedido um empréstimo de dez contos de réis á camara municipal desta cidade para a construcção de um matadouro pelo plano confeccionado pelo engenheiro C. A. Bresser.

Art. 2.º O empréstimo verificar-se-ha por prestações tri-mensaes de um conto duzentos e cincoenta mil réis. A camara fica obrigada a concluir a obra ao prazo de dous annos, e findos elles, á realisar o pagamento em oito prestações annuaes, ficando auctorisado o presidente da provincia á inspecção o cumprimento das condições do plano mencionado.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

— — — — —

LEI N. 6—DE 6 DE SETEMBRO DE 1848.

Domiciano Leite Ribeiro, Presidente etc.

Art. Unico. O presidente pa provincia fica auctorisado á mandar examinar as divisas do municipio de Itapetininga com o de Iguape, e as divisas da capella curada de Votuverava com o districto da cidade de Coritiba ; e ouvidas as respectivas camaras municipaes poderá marcar novas divisas conforme a utilidade dos povos; submettendo tudo, com sua informação, á approvação da assembléa. As divisas que forem novamente estabelecidas subsistirão emquanto não forem alteradas por acto legislativo, revogadas as disposições em contrario.

— — — — —

LEI N. 7 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1848.

Domiciano Leite Ribeiro, Presidente etc.

Artigo Unico, O governo da provincia fica auctorisado para, de accordo com o Ordinario, remover a freguezia do Senhor Bom Jesus da Pedra-Fria de Jaguaryahiva, municipio de Castro, para local mais conveniente e commodo ao povo da mesma freguezia, o qual edificará á sua custa a nova matriz: revogadas as disposições em contrario.

